Processo nº:	TC-4994.989.19
Prefeitura Municipal:	Valinhos
Prefeito (a):	Orestes Previtale Junior (01/01 a 21/07/2019 e 26/07 a 31/12/2019) Laís Helena Antônio dos Santos Aloise (22/07 a 25/07/2019)
População estimada:	129.193
Porte do Município[1]:	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL)[2]:	R$ 557.711.473,13
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,63%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,92%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	**Desfavorável**
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,84%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,77%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,49%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,91%

[1] Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.
[2] Evento 51.48, fl. 01.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 14.1 (1º Quadrimestre) e 33.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

Assim, a despeito das conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 102), o Ministério Público de Contas considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Inicialmente, falhas graves foram detectadas na **gestão de pessoal.**

Verificou-se desvirtuamento da imposição contida no art. 37, V, da CF/1988, ante a existência de cargos em comissão cujas atribuições não se amoldam às restritas e taxativas hipóteses constitucionais[3], bem como a ausência de requisitos mínimos de escolaridade superior para o desempenho de tais funções, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015 e a já sedimentada jurisprudência sobre o assunto (evento 51.48, fls. 21/27).

No exercício do contraditório, a defesa noticia que, em 2020, exonerou 197 ocupantes de cargos comissionados declarados inconstitucionais, em cumprimento à decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2183828-04.2019.8.26.0000, proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça (evento 90.1, fls. 43/45).

O alegado, contudo, não afasta a ocorrência.

[3] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

Há que se ponderar que a análise das contas deve ser feita com base no princípio da anualidade, de forma que medidas posteriores anunciadas ou adotadas pela Administração não suprem vícios do exercício aqui examinado.

Além disso, cumpre ressaltar que tais apontamentos não são recentes, haja vista as sucessivas recomendações[4] feitas à Origem por este Tribunal para que revisasse a estrutura dos cargos de livre provimento. Nesse sentido, por ocasião do julgamento das contas de 2016, o Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assim asseverou:

> **No setor de pessoal constatou-se cargos que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.**
> A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.
> Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000:
> [...]
> Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.
> **Além disso, os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação compatível com as atribuições.**
> Ante o exposto, determino que Executivo de Valinhos se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.
> (TC 4418.989.16. Contas de 2016 de Valinhos. Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Parecer Publicado no DOE em 31/01/2019. Destaques do MPC).

Corrobora a indevida gestão de pessoal a terceirização de serviços de saúde, mediante contratação de plantões médicos e de enfermagem por meio de pregões[5], em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal (evento 51.48, fls. 56/57).

---

[4] TCs 1713/026/13, 0186/026/14, 4418.989.16 e 4653.989.18.

[5] Evento 51.48, fl. 56: "A Municipalidade promoveu o Pregão Presencial nº 37/2019 visando à contratação de serviços médicos, em regime de plantões, nas modalidades clínica médica, pediatria, ginecologia e ortopedia, para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município. [...]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

A defesa argumenta que a contratação se deu em razão do aumento da demanda num momento em que não havia concurso vigente para admissão de novos servidores. Acrescenta que *"a Prefeitura procurou buscar a contratação somente da atividade de plantões nestas áreas"* e que *"em nenhum momento teve a intenção de contratar diretamente mão-de-obra de pessoa física; e muito menos burlar o concurso público"* (evento 90.1, fls. 101/102).

A despeito do alegado, houve falha quanto ao planejamento de admissões, uma vez que o quadro de pessoal do Município possui cargos vagos para as funções contratadas (41 cargos de médico clínico geral, 28 cargos de médico ginecologista, 09 cargos de médico ortopedista, 64 cargos de médico pediatra, 14 cargos de enfermeiro e 60 cargos de técnico de enfermagem - evento 51.48, fl. 56).

Nesse sentido, a ocorrência constitui flagrante desprestígio à regra constitucional do concurso público, com desvirtuamento da complementaridade que deve pautar as ações da espécie, configurando inadequada substituição do funcionalismo público, cuja conformação decorre da legislação local, por mão-de-obra da iniciativa privada.

Demais impropriedades observadas na seara dos recursos humanos são, de igual modo, prejudiciais à gestão em exame, tais como: *(i)* ausência de apresentação de declaração de bens por alguns servidores; *(ii)* pagamento de gratificação a servidores comissionados; *(iii)* pagamento de salário-família a servidores; *(iv)* pagamento a título de gratificação a condutores de veículos oficiais da Prefeitura Municipal, concedida em razão da prestação de serviços ordinários e habituais; *(v)* pagamento de gratificação (em razão de participação em comissão especial de gerenciamento e acompanhamento dos reeducandos) instituída por meio de resolução, afrontando o princípio da legalidade; e *(vi)* pagamento usual de horas extras (evento 51.48, fls. 21 e 27/35).

O cenário verificado nos autos torna-se ainda mais grave ante os resultados no eixo da **educação**, denotando pouco comprometimento do Executivo com a garantia dos direitos sociais (art. 6º da CF/1988).

Outrossim, a Origem realizou o Pregão Presencial nº 38/2019 para a contratação de serviços de enfermagem (enfermeiros e técnicos de enfermagem), em regime de plantões, para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município [...]".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

Nesse sentido, contribui para a reprovação dos demonstrativos em comento a existência de déficit de vagas em creches, com 357 crianças de 0 a 3 anos à espera de atendimento (correspondente a 14,98% do total da procura) (evento 51.48, fl. 39).

Cumpre salientar que, ainda que a construção de duas novas unidades em 2020 venha de fato a mitigar a demanda, conforme aduz a defesa (evento 90.1, fl. 68), a mera expectativa de regularização da matéria - e ainda mais em ano diverso ao ora analisado - não afasta a lacuna que restou configurada nestas contas, seja por força do princípio da anualidade, seja diante da natureza reincidente[6] da falha.

Além disso, das 2.026 vagas ofertadas, somente 33,90% foram atendidas diretamente pela própria Prefeitura, sendo o restante ofertado por instituições privadas e filantrópicas. A esse respeito, verificou-se que a demanda atendida por essas instituições apresentou gasto mensal médio por criança bastante variável dependendo do estabelecimento (mínimo de R$ 651,70 e máximo de R$ 1.156,00), revelando, como bem observa a diligente Fiscalização, ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência (evento 51.48, fls. 39/40).

Agrava a situação o fato de que, a despeito do sobredito déficit de vagas nas creches, a Prefeitura efetuou despesas na subfunção relativa ao ensino superior (evento 51.48, fl. 40), em afronta ao art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que estabelece como prioridade investimentos no ensino fundamental e na educação infantil.

Já do ponto de vista da gestão operacional do serviço público de ensino, observa-se que a despeito do cumprimento do art. 212 da CF/1988, inclusive tendo realizado investimentos acima dos 25% obrigatórios (evento 51.48, fl. 38), a qualidade desse gasto é posta em xeque diante: *(i)* do persistente resultado insuficiente do indicador i-Educ, com nota "C" (baixo nível de adequação) desde 2017 (evento 51.48, fl. 02 e fls. 41/43); *(ii)* dos problemas identificados nas visitas a unidades escolares (evento 51.48, fls. 43/47); *(iii)* dos desacertos arrolados no curso das fiscalizações ordenadas que trataram de transporte escolar (TC 9679.989.19) (evento 51.48, fls. 47/48); e *(iv)* da ineficiente atuação dos conselhos municipais (Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar) (evento 51.48, fl. 49).

[6] TCs 1713/026/13, 0186/026/14, 4418.989.16 e 4653.989.18.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

Nesse horizonte, extrai-se da Lei Maior que ao gestor não cabe a discricionariedade de se limitar ao atendimento meramente matemático dos percentuais estipulados no art. 212 da CF/1988, sendo a ele imposto, do mesmo modo, o dever de garantir padrão de qualidade do serviço público de educação (art. 206, VII, e art. 211, §1º, da CF/1988).

Assim, diante do conjunto de desacertos, em sua maioria recorrentes, que revelam realidade operacional ineficiente e precária, não se verificou boa gestão educacional, aspecto que tem sido expressamente reafirmado por esta E. Corte (TC-4041.989.16 e TC-4290.989.16).

Tampouco podem ser ignoradas as falhas identificadas na gestão da **saúde**, dentre as quais, merecem destaque: *(i)* ausência de alvará de funcionamento da vigilância sanitária em algumas unidades de saúde; *(ii)* ausência de Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de saúde; *(iii)* não atingimento de metas de cobertura vacinal; *(iv)* não implantação de Ouvidoria da Saúde; *(v)* impropriedades constatadas nas visitas a unidades de saúde; *(vi)* desacertos apontados no âmbito da Fiscalização Ordenada nº VI (Almoxarifado da Saúde – Medicamentos); e *(vii)* demanda reprimida de exames e consultas (evento 51.48, fls. 50/55 e 57/59).

Nesse quesito, embora o Município tenha aplicado cerca de R$ 106 milhões em ações e serviços de Saúde em 2019[7], o conjunto de desacertos mencionados contribuiu para a manutenção da avaliação do indicador temático em patamar insuficiente, no nível "C+" (em fase de adequação) (eventos 51.48, fls. 02 e 50).

Nesse horizonte, ainda que protocolarmente cumpridos os percentuais legal e constitucionalmente vinculados da saúde e ensino, os desarranjos verificados na instrução não comportam anuência do órgão de controle externo. O papel desenvolvido pelas Cortes de Contas não se limita ao mero exame de legalidade, cabendo-lhe também a análise da efetividade do gasto público, ou seja, o real impacto gerado em prol da população local. Não deve o controle externo reputar como favorável e, por conseguinte, acabar por premiar gestão que não assegure a cobertura do padrão mínimo de qualidade esperado.

Noutro norte, é inadmissível a **ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** vigente no exercício 2019 no prédio onde se encontra a Prefeitura, em 42 das 45 escolas municipais e em 24 dos 36 estabelecimentos de saúde do Município (em contrariedade à

[7] Evento 51.40, fl. 09.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, ao Decreto Estadual nº 63.911/2018 e à meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU) (evento 51.48, fl. 37).

A mácula não deve ser ignorada na apreciação das contas anuais, em vista do iminente perigo a que se submete a população local, falha grave já anotada anteriormente[8] e que vem sendo rechaçada de forma reiterada pelo Poder Judiciário[9].

Por fim, também desabonam a gestão em comento as falhas identificadas no **planejamento** local. Isso porque o nível de alterações orçamentárias, no patamar de 20,18% da despesa inicialmente fixada, realizadas no período em exame, denotam grave fragilidade no planejamento municipal (evento 51.48, fl. 11), bem como configuram desacerto de natureza reincidente, tendo em vista o elevado redesenho orçamentário criticado por este E. Tribunal de Contas pelo menos desde o exercício 2013.

Ressalte-se que o percentual retro revela-se muito superior à inflação oficial registrada no exercício de 2019, que se limitou a 4,31%[10]. Aludido índice é o parâmetro utilizado por esta Casa para limitar a reforma da Lei Orçamentária Anual, em consonância com o que prelecionam os Comunicados SDG nº 29/2010[11] e nº 32/2015[12] e a ampla jurisprudência da Casa.

Cabe reforçar que sendo a LOA (Lei Orçamentária Anual) um instrumento de planejamento que sintetiza e operacionaliza o que foi desenhado no plano plurianual, conforme tríade orçamentária estabelecida pela Constituição Federal (art. 165, CF/1988), alterá-la em demasia significa desapego aos planos de médio e longo prazo que concretizam as

---

[8] TCs 4418.989.16, 6896.989.16 e 4653.989.18.

[9] Ações civis públicas nos 0005655-45.2015.8.26.0157, 1014631-07.2018.8.26.0161 e 1014095-93.2018.8.26.0161.

[10] Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas).

[11] COMUNICADO SDG nº 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.
1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
[...]
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011**, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

[12] COMUNICADO SDG nº 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:
1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde **a evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]

políticas públicas governamentais integradas e articuladas para a provisão de bens e serviços à sociedade que, em regra, requerem continuidade para sua realização.

Ainda no bojo dessa questão, o indicador i-Planejamento/IEGM, listou série de fragilidades que afetam o setor, dentre elas: *(i)* previsão na LOA de abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação; *(ii)* servidores sem dedicação exclusiva na área; *(iii)* ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento; *(iv)* programas e ações governamentais especificados de maneira genérica nas peças orçamentárias; *(v)* abertura de créditos adicionais classificados como remanejamentos; e *(vi)* desacertos verificados nas peças de planejamento da Municipalidade (evento 51.48, fls. 05/11).

Salienta-se que uma ação estatal planejada, atenta aos preceitos constitucionais, restringe a discricionariedade dos gestores e atores que formulam e executam as peças orçamentárias, para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais. Destaca-se, ainda, disposição expressa em manual editado pela Corte de Contas Bandeirante[13] acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2, A.2.1, A.2.2, A.2.3 e A.2.4** – deficiências reiteradas no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo i-Planejamento, no âmbito do IEGM;
2. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias (20,18% da despesa inicialmente fixada), na contramão das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) e sua jurisprudência (REINCIDÊNCIA);
3. **Itens B.1.9, B.1.9.1.1, B.1.9.1.2, B.1.9.1.3, B.1.9.2.1, B.1.9.2.2, B.1.9.2.3, B.1.9.3 e D.3 –** descontrole na gestão dos recursos humanos, com destaque para existência de cargos em comissão desprovidos de características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas, bem como requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o exercício de tais funções, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015, além de pagamentos indevidos de gratificações, pagamento usual de horas extras e terceirização de mão de obra na área da saúde (REINCIDÊNCIA);

[13] Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais", disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinanceira_TCESP_2021.pdf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV

4. **Itens B.3.1, C.2 e D.2 –** ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prédio da Prefeitura, inclusive em unidades de ensino e de saúde, em violação à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
5. **Itens C.1, C.2, C.2.1, C.2.2 e C.2.3 -** ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o reincidente déficit de vagas nas creches locais, em ofensa às diretrizes traçadas pela Constituição Federal (art. 6, caput c/c art. 208, IV); falhas arroladas no âmbito do IEG-M/TCESP; ocorrências no bojo das visitas realizadas nas escolas; desacertos verificados nas fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar; e deficiências na atuação dos conselhos municipais; e
6. **Itens D.2, D.2.1, D.2.2 e D.4** – oferta irregular do serviço público de saúde local, tendo em vista a nota insuficiente do i-Saúde, no bojo do IEG-M/TCESP e demais desacertos encontrados no setor.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1 –** garanta dedicação exclusiva aos membros do Controle Interno, no intuito de lhe conferir maior efetividade, em atendimento ao dispõe os arts. 31, 70 e 74 da CF/1988, art. 150, Constituição do Estado de São Paulo, art. 54, parágrafo único e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e art. 38, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993;
2. **Item B.1.4 –** gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Item B.1.5 –** envie tempestivamente as informações solicitadas pela Corte de Contas, sobretudo no que diz respeito à relação das requisições de pequeno valor (RPV), possibilitando o trabalho do Controle Externo;
4. **Item B.1.8.1 –** contabilize corretamente os valores referentes à terceirização de mão de obra (serviços médicos), em observância ao previsto no §1º, art. 18, da LRF, bem como aos princípios de transparência e evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
5. **Itens B.2, E.1 e G.3 –** avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
6. **Item B.3.1 –** realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
7. **Item E.2 –** sane as falhas verificadas nos processos de licenciamento ambiental;
8. **Item G.1.1 –** elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
9. **Item G.2 –** alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei n° 4.320/1964);
10. **Item H.1 –** promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU; e
11. **Item H.3 –** cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como a Lei Orgânica do TCESP e as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

No mais, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no prédio da Prefeitura (evento 51.48, fl. 37) e em diversos estabelecimentos de ensino e de saúde (evento 51.48, fls. 37, 43 e 50), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015[14] e ao Decreto Estadual 63.911/2018[15], pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

Propõe-se, por fim, encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca local em virtude da situação verificada no setor de ensino, especificamente quanto ao déficit de vagas (evento 51.48, fl. 39), ante a necessidade da responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal[16].

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/57/S

[14] Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.
[15] Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.
[16] CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DM8Q-5LU5-5Q3R-2YUV